

A. I. N º - 206894.0052/01-6
AUTUADO - HIPER MOTOS LTDA.
AUTUANTE - LIDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22/02/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ficou comprovado nos autos que o imposto em questão já havia sido objeto de pagamento por antecipação no posto de fronteira. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/06/01, exige ICMS no valor de R\$ 777,03, em razão da seguinte imputação:

“Mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedente de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não posua regime especial”.

O autuado apresentou impugnação, à fl. 18, dizendo que há duplicidade na presente cobrança. Alega que a mercadoria questionada foi primeiramente apreendida no Posto Fiscal Benito Gama, de acordo com o Termo de Apreensão, à fl. 23, sendo que o imposto em lide foi pago em 12/06/01, por intermédio do DAE, cuja cópia acosta à fl. 25. Ao final, pediu o cancelamento do presente Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 32), acata as razões defensivas.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado adquiriu mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedente de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

No entanto, o autuado comprova nos autos que a mercadoria questionada foi primeiramente apreendida no Posto Fiscal Benito Gama, de acordo com o Termo de Apreensão, à fl. 23, sendo que o imposto em lide foi pago em 12/06/01, por intermédio do DAE, cuja cópia foi acostada à fl. 25.

Vale ainda ressaltar, que o próprio autuante acatou as alegações defensivas.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206894.0052/01-6**, lavrado contra **HIPER MOTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA